



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2026

JUSTIFICATIVA

A **Secretária de Educação deste Município**, vem, em atendimento ao art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação para a **Prestação de serviços técnicos especializados de natureza prestação de serviços técnicos de consultoria, assessoria, treinamento e levantamento de dados, destinados à matrícula ponderada, à adequação da rede municipal de ensino e à capacitação para a implementação do Novo FUNDEB, bem como à adequação ao ICMS Social e ao cumprimento das condicionalidades necessárias para o recebimento do VAAT e do VAAR. O objeto compreende, ainda, a realização de diagnóstico técnico dos Projetos Político-Pedagógicos (PPPs) existentes na rede municipal de ensino, com a identificação de lacunas legais, pedagógicas e metodológicas; a atualização, adequação e padronização dos documentos conforme a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), incluindo a análise e interpretação de resultados educacionais provenientes de avaliações próprias realizadas no âmbito do município, fundamentadas nos componentes curriculares da BNCC; em conformidade com o Sistema Nacional de Educação (SNE), o Custo Aluno Qualidade (CAQ) e demais legislações educacionais vigentes, sob a perspectiva técnico-pedagógica, não compreendendo atividades privativas de assessoria jurídica, conforme o quanto disposto neste processo.**

Para respaldar a sua pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, além dos documentos hábeis de quem se pretende contratar.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a manifestar-me, apresento justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133, art. 74, III, alínea f dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo para contratação direta; Ei-las:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, termo de referência ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Sabe-se que o citado **Município de Graccho Cardoso**, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstrarei a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, além da inviabilidade de competição, veem-se que o profissional que se pretende contratar: **PRIORITY AUDITORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.661.490/0001-78, sediada à Rua Coronel José Figueiredo de Albuquerque, nº 510, Casa A, Atalaia, Aracaju, SE**, preenche o mesmo, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional – A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, assim define:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;”



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assim, a empresa, no caso em tela: **PRIORITY AUDITORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 46.661.490/0001-78** – atendeu ao que determina a legislação vigente, pois, todos os palestrantes têm notória especialização no setor público.

Nesse sentido, todos os requisitos legais foram devidamente cumpridos.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja **Prestação de serviços técnicos especializados de natureza prestação de serviços técnicos de consultoria, assessoria, treinamento e levantamento de dados, destinados à matrícula ponderada, à adequação da rede municipal de ensino e à capacitação para a implementação do Novo FUNDEB, bem como à adequação ao ICMS Social e ao cumprimento das condicionalidades necessárias para o recebimento do VAAT e do VAAR. O objeto compreende, ainda, a realização de diagnóstico técnico dos Projetos Político-Pedagógicos (PPPs) existentes na rede municipal de ensino, com a identificação de lacunas legais, pedagógicas e metodológicas; a atualização, adequação e padronização dos documentos conforme a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), incluindo a análise e interpretação de resultados educacionais provenientes de avaliações próprias realizadas no âmbito do município, fundamentadas nos componentes curriculares da BNCC; em conformidade com o Sistema Nacional de Educação (SNE), o Custo Aluno Qualidade (CAQ) e demais legislações educacionais vigentes, sob a perspectiva técnico-pedagógica, não compreendendo atividades privativas de assessoria jurídica;**

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72, incisos I a VIII do mesmo dispositivo:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, termo de referência ou projeto executivo: conforme já mencionado anteriormente, para a instrução do processo foram elaborados DFD, ETP e Termo de referência, portanto, cumprido o requisito;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, da Lei 14.133/2021: este requisito foi cumprindo quando apresentada a proposta pela interessada, onde fora determinado o valor da contratação, estando esta, plenamente compatível com o praticado no mercado, nos termos de pesquisa realizada

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos: toda documentação anterior a esta etapa passou por análise do Controle Interno, que opinou pela continuidade do processo;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido: o saldo para provimento da despesa será posteriormente reservado, através de bloqueio no sistema de gestão utilizado, o crédito orçamentário pertinente ao valor da contratação planejada; e, em complemento a este, também será juntada a Declaração de Impacto Orçamentário, cuja demonstra a relevância desta contratação em relação ao orçamento total do órgão. Esses documentos, de forma complementar entre si, são plenamente satisfatórios a este requisito;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária: toda a documentação apresentada pela proponente está compatível com o que determina a lei 14.133/2021;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA MUNICIAPAL DE EDUCAÇÃO

VI - Razão da escolha do contratado: a escolha do contratado, **PRIORITY AUDITORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 46.661.490/0001-78**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*tudo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que a empresa a ser contratada possui em seu quadro, profissionais com notória experiência nesse campo, além da exclusividade com a empresa suso aludida. Ademais, cabe destacar que a empresa conta com mais de **4 ANOS DE ATUAÇÃO NO RAMO**, sem contar com ocorrências que desabone a sua conduta; Aliado a isso, ressalta-se que **Fernanda Isabelitta Barreto Leite Fontes é graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Tiradentes (2003), especialista em Auditoria e Perícia, Direito e Gestão Municipal e Gestão de Risco, Compliance e Auditoria pela PUC/PR, Mestre em Ciências Contábeis e Administração pela FUCEPE, com dissertação sobre o FUNDEB e a empregabilidade nos municípios brasileiros, e doutoranda em Educação pela FUNIBER. Possui ampla experiência na área de Administração Pública, Finanças e Controle Interno, atuando como contadora da Prefeitura de Malhada dos Bois e consultora em contabilidade pública. Exerceu cargos estratégicos como Secretária de Controle Interno em municípios sergipanos, além de diretora de controle interno em Câmara Municipal. É palestrante em eventos nacionais sobre FUNDEB, controle interno e nova Lei de Licitações, membro da Academia Sergipana de Ciências Contábeis, integrante da Comissão de Estudos Aplicados ao Setor Público do CRC/SE e participante do Fórum Brasileiro para Implementação do SIAFIC, consolidando trajetória técnica voltada ao fortalecimento da gestão pública e do financiamento educacional.**

VII - Justificativa de preço: conforme se pode constatar, os preços praticados pela proponente estão compatíveis com a sua atuação no mercado. Ademais, foram comparadas as contratações de outros órgãos com empresas distintas, que prestam serviços similares, restando demonstrado que os valores são compatíveis com o que se pretende contratar;

VIII - autorização da autoridade competente: apresentada toda a demanda anterior à autoridade máxima do órgão, esta opinou por autorizar a continuidade do processo.

Vencidos os requisitos de fundamentação e de formalização, faz-se necessário analisar os demais pontos, a exemplo da condição de pagamento.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que a contratação dos serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que os profissionais do quadro do órgão necessitam de aporte para a realização desses serviços, dada sua natureza singular e altamente técnica;

Considerando, ainda, que o corpo técnico apresentado no portfólio da proponente possui a pertinente e necessária especialização para o desenvolvimento dos serviços necessários;

Considerando, por fim, que o rol de atividades da proponente tem íntima relação com o objeto pretendido e cumpre de forma exemplar os requisitos legais para tal contratação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Portanto, vencidos todos os requisitos elencados na legislação em vigor, reponta extreme de dúvidas, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor total **R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais)**, para o exercício 2026.

As despesas decorrentes da contratação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **U.O.: 20700 - Secretaria Municipal de Educação**
- **Ação: 2021 - Manutenção do Salário Educação**
- **Elemento da despesa: 33903500 – Serviços de consultoria**
- **Fonte de Recurso: 1550.0000**

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opino pela contratação direta dos serviços da **PRIORITY AUDITORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 46.661.490/0001-78**, sem o precedente processo licitatório, *ex vi* do art. 74, III alínea c, c/c art. 72, incisos I a VIII, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua atual redação.

Nada a acrescentar, submeto à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação desta, após o que deverá ser publicada em sítio eletrônico oficial, em obediência ao parágrafo único do art. 72 da mesma norma jurídica susoaludida.

Graccho Cardoso/SE, 02 de março de 2026.

VANÚZIA ANDRADE DE OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Educação